Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

PROJETO DE LEI Nº 10/2018

De 19 de fevereiro de 2018.

Câmara Municipal de Serrana
APROVADO EM Única DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
06/03/18
Ver. Dewilson Braga dos Reis
Presidente

INSTITUI A LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO EM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS A ATUANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, RECREAÇÃO E SEUS CONGÊNERES EM TODO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Serrana**, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a **Câmara Municipal**, em sessão ordinária realizada no dia ___ de _____ de 2018, aprovou o Projeto de Lei n° 10/2018, de autoria do Vereador **Denis Donizete da Silva**, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei "LUCAS BEGALLI ZAMORA", que cria a obrigatoriedade de capacitação em Cursos de Primeiros Socorros pelos atuantes em instituições de ensino, recreação e seus congêneres, públicas ou privadas, do Município de Serrana.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, a obrigatoriedade de capacitação se estende a profissionais da área do transporte escolar.

Art. 2º Considera-se atuantes para os fins desta lei, os que exercem de maneira efetiva ou transitória, algumas das seguintes funções:

I – cuidadores;

II – monitores;

III – recreacionistas;

IV – professores; e

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
Às Comissões para as devidas providencias
Augusto Just Redondo
Finanças e Orçamento
Em, 21 / 02 / 18
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
www.camaraserrana.sp.gov.br
Protocolo N.º 0131-2018
Projeto de Lei 00010-2018
19/02/2018 16:49:00
RODRIGO

V – demais profissionais ou auxiliares cuja função seja atuar diretamente com crianças em idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

Art. 3º Os professores e funcionários de instituições públicas serão capacitados por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou Corpo de Bombeiros/PMESP, que poderão ser:

I – médicos;

II – enfermeiros;

III – auxiliares de enfermagem;

IV – policial militar do Corpo de Bombeiros; e

V – demais profissionais capacitados em ministrar Curso de Primeiros Socorros.

§ 1º Empresas parceiras que desejarem contribuir com o Município poderão se voluntariar para ofertar o curso de maneira gratuita.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I a V, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria da Educação, Secretaria de Saúde, o Corpo de Bombeiros/PMESP e/ou empresas privadas.

§ 3º A carga horária de treinamento necessária a aquisição dos conhecimentos iniciais de Primeiros Socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pela Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e pelo Corpo de Bombeiros, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Art. 4º Os alunos de todos os anos do ensino fundamental e médio receberão lições de Primeiros Socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, versando principalmente sobre:

I – a identificação de situações de emergências médicas;

II – os números de telefone de serviços públicos de atendimento a emergências; e

III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. Os conteúdos a serem abordados no *caput* deste artigo poderão ser ministrados pelos professores capacitados e/ou profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e, deverão se adequar às diferentes idades de cada ano escolar.

Art. 5º Após a conclusão do curso será emitido certificado aos profissionais participantes, o qual constará como curso extracurricular.

§ 1º À instituição será concedido, mediante solicitação, o SELO LUCAS DE PRIMEIROS SOCORROS, sob forma de selo impresso, desde que atendido os seguintes critérios:

I – na proporção mínima de 2/3 (dois terços) de seu contingente de profissionais atuantes estarem devidamente capacitados e com curso atualizado;

a) instituições com dois ou menos profissionais, deverão ser todos capacitados.

b) aplicado o fracionamento no contingente e resultando em número decimal deverá ser arredondado para 1 (um) inteiro subsequente.

II – manterem, em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houverem atividades, assim como kits de Primeiros Socorros, em conformidade com o treinamento recebido.

§ 2º Caberá à Secretaria da Saúde determinar qual modelo do selo e certificado que será desenvolvido para conferir aos participantes.

§ 3º O uso do selo após seu vencimento ou sem a devida autorização acarretará as sanções previstas no artigo 7º, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 6º As instituições de que trata esta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação, para adaptação a esta lei.

Art. 7º O não cumprimento da presente lei acarretará para as instituições advertência por escrito para, em 15 (quinze) dias, efetivarem o cumprimento e em caso de mesmo assim permanecerem inertes:

I – às instituições privadas, multa de 1 (um) salário mínimo vigente, aplicando-se o dobro em caso de reincidência sem prejuízo da cassação de Alvará de Funcionamento.

II – às instituições públicas, ao responsável será atribuída falta grave, a qual será passível de processo administrativo.

Art. 8º Os valores recolhidos em razão das multas previstas no inciso I do artigo 7° dessa lei serão revertidos para a Secretaria de Saúde do Município.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Essa lei entra em vigor na data da publicação.

Serrana, 19 de fevereiro de 2018.

DENIS DONIZETI DA SILVA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

JUSTIFICATIVA

A saúde sempre foi um quesito de extrema importância. Ainda mais quando se trata de entes queridos, aumentando a preocupação sendo crianças indefesas.

Com fito de esclarecer e justificar o presente projeto, assim como sua nomenclatura, trazemos à baila o relato de uma mãe: "No dia 27 de setembro meu único filho, Lucas, de apenas 10 anos, foi com o colégio em que estudava (...) a um passeio. No local foi servido, na hora do lanche, cachorro quente. Lucas engasgou com um pedaço de salsicha e não teve os primeiros socorros (...) O socorro médico, quando chegou, já o encontrou em morte cerebral e ele veio a falecer dois dias depois, em decorrências da asfixia mecânica."

Muito se tem falado sobre cuidados na infância, sendo certo que a tenra idade é convidativa a novas brincadeiras e descobrimentos.

Lamentavelmente há vários relatos de acidentes envolvendo crianças, sendo certo que, em razão da idade, há grande possibilidade de estarem nas dependências da escola. Foi o que aconteceu com LUCAS BEGALLI ZAMORA.

São muitas as vítimas de acidentes, violências contra a integridade física, ataques cardiorrespiratórios, queimaduras, intoxicações, asfixias, choques elétricos ou mesmo ataques de animais peçonhentos e venenosos, que padecem horas e horas à espera de atendimento médico especializado.

Ocorre que, nem sempre é possível resolver essas situações em razão da falta de preparo dos profissionais que cuidam de crianças. O problema poderia ser facilmente evitado caso as vítimas recebessem, em tempo hábil, o atendimento adequado que as técnicas mais simples dos primeiros-socorros possibilitam. Entretanto, há poucas ou quase nenhuma pessoa habilitada a lidarem com uma situação de emergência.

Massagens cardíacas, torniquetes, imobilizações e outras técnicas de fácil execução estão ao alcance de qualquer um, mas poucos são aqueles que detêm o conhecimento necessário para aplicá-las em caso de necessidade.

Ofertar aos professores e funcionários das escolas um Curso de Primeiros Socorros poderá salvar muitas vidas nas escolas e em outras localidades.

Ademais, não serão oneradas as instituições, haja vista o curso poderá ser ministrado por agentes da própria rede de saúde ou pelos Policias do

Corpo de Bombeiros, desde que estejam devidamente aptos e capacitados a dar tal treinamento.

O que se pretende com o referido projeto é permitir que situações de primeiros socorros ou simples acidentes sejam solucionados ou amenizados por quem esteja por perto, até que um profissional da área da saúde chegue ao local, evitando, dessa forma, que relatos, como a acima mencionado, faça parte das estatísticas.

Dessa forma, muitas vidas serão salvas, sem que, com isso, seja um mérito, mas uma obrigação e a consciência de um dever cumprido.

Portanto, tendo em vista a necessidade, a relevância da matéria e a possibilidade de que, efetivamente, a medida é eficaz, conto com os nobres Pares para aprovar o projeto.

Serrana, 19 de fevereiro de 2018.

DENIS DONIZETI DA SILVA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: Projeto de Lei n.º 10/2018
Assunto: "Institui a Lei Lucas Begalli Zamora que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em cursos de Primeiros Socorros a atuantes nas instituições de ensino, recreação e seus congêneres em todo Município, e dá outras providências".
Autoria: Vereador Denis Donizete da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, o qual institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em cursos de Primeiros Socorros a atuantes nas instituições de ensino, recreação e seus congêneres em todo Município, e dá outras providências.

O referido projeto de lei foi lido em sessão ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018.

PARECER

Primeiramente, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 44 "caput" e parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Município, art. 24, incisos XII e XV e art. 30, incisos I e II ambos da Constituição Federal.

Em que pese a proposta legislativa institua a obrigatoriedade de capacitação em Cursos de Primeiros Socorros a atuantes nas instituições de ensino públicas, não configura vício de iniciativa, visto que os servidores das instituições públicas serão capacitados por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou Corpo de Bombeiros, bem como por empresas parceiras que desejarem oferecer o curso gratuitamente.

Ressalta-se que o dito projeto visa a defesa saúde e a proteção à infância e à juventude, legislando, assim, sobre assunto de interesse local, nos termos dos artigos 24, incisos XII e XV e 30, incisos I e II ambos da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Referência: Projeto de Lei n.º 10/2018
Assunto: "Institui a Lei Lucas Begalli Zamora que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em cursos de Primeiros Socorros a atuantes nas instituições de ensino, recreação e seus congêneres em todo Município, e dá outras providências".
Autoria: Vereador Denis Donizete da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, o qual institui a Lei Lucas Begalli Zamora, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em cursos de Primeiros Socorros a atuantes nas instituições de ensino, recreação e seus congêneres em todo Município, e dá outras providências.

O referido projeto de lei foi lido em sessão ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018.

PARECER

A título de análise, verifica-se que a criação de obrigação de capacitação em cursos de Primeiros Socorros a atuantes nas instituições de ensino, recreação e seus congêneres em todo Município, não atribui responsabilidade direta ao Poder Executivo Municipal pelas despesas decorrentes da proposta legislativa, visto que os servidores das instituições públicas serão capacitados por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou Corpo de Bombeiros, bem como por empresas parceiras que desejarem oferecer o curso gratuitamente.

Diante disso, o dito projeto de lei não resulta impacto negativo direto a ser considerado no orçamento municipal.

Por essas razões, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE pela aprovação do presente Projeto de Lei n.º 10/2018.

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 05 de fevereiro de 2018.

Denis Donizeti da Silva
Vereador

Ver. José Atahyde Baldrini Bidinello
Vice-Presidente

SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa nº 1048 - Jd. das Rosas - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br | CNPJ: 49.230.600/0001-35

AUTOGRAFO Nº 12/2018
PROJETO DE LEI Nº 10/2018 – VER. DENIS DONIZETI DA SILVA

INSTITUI A LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO EM CURSO DE PRIMEIROS SOCORROS A ATUANTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, RECREAÇÃO E SEUS CONGÊNERES EM TODO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Lei **"LUCAS BEGALLI ZAMORA"**, que cria a obrigatoriedade de capacitação em Cursos de Primeiros Socorros pelos atuantes em instituições de ensino, recreação e seus congêneres, públicas ou privadas, do Município de Serrana.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, a obrigatoriedade de capacitação se estende a profissionais da área do transporte escolar.

Art. 2º Considera-se atuantes para os fins desta lei, os que exercem de maneira efetiva ou transitória, algumas das seguintes funções:

I – cuidadores;

II – monitores;

III – recreacionistas;

IV – professores; e

V – demais profissionais ou auxiliares cuja função seja atuar diretamente com crianças em idade igual ou inferior a 12 (doze) anos.

Art. 3º Os professores e funcionários de instituições públicas serão capacitados por profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e/ou Corpo de Bombeiros/PMESP, que poderão ser:

I – médicos;

II – enfermeiros;

III – auxiliares de enfermagem;

IV – policial militar do Corpo de Bombeiros; e

V – demais profissionais capacitados em ministrar Curso de Primeiros Socorros.

§ 1º Empresas parceiras que desejarem contribuir com o Município poderão se voluntariar para ofertar o curso de maneira gratuita.

§ 2º Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais listados nos incisos I a V, de acordo com o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com a Secretaria da Educação, Secretaria de Saúde, o Corpo de Bombeiros/PMESP e/ou empresas privadas.

§ 3º A carga horária de treinamento necessária a aquisição dos conhecimentos iniciais de Primeiros Socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pela Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde e pelo Corpo de Bombeiros, devendo ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Art. 4º Os alunos de todos os anos do ensino fundamental e médio receberão lições de Primeiros Socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, versando principalmente sobre:

I – a identificação de situações de emergências médicas;

II – os números de telefone de serviços públicos de atendimento a emergências; e

III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

Parágrafo Único. Os conteúdos a serem abordados no *caput* deste artigo poderão ser ministrados pelos professores capacitados e/ou profissionais cedidos pela Secretaria da Saúde e, deverão se adequar às diferentes idades de cada ano escolar.

Art. 5º Após a conclusão do curso será emitido certificado aos profissionais participantes, o qual constará como curso extracurricular.

§ 1º À instituição será concedido, mediante solicitação, o SELO LUCAS DE PRIMEIROS SOCORROS, sob forma de selo impresso, desde que atendido os seguintes critérios:

I – na proporção mínima de 2/3 (dois terços) de seu contingente de profissionais atuantes estarem devidamente capacitados e com curso atualizado;

a) instituições com dois ou menos profissionais, deverão ser todos capacitados.

b) aplicado o fracionamento no contingente e resultando em número decimal deverá ser arredondado para 1 (um) inteiro subsequente.

II – manterem, em suas dependências, pessoal treinado durante todo o período em que houverem atividades, assim como kits de Primeiros Socorros, em conformidade com o treinamento recebido.

§ 2º Caberá à Secretaria da Saúde determinar qual modelo do selo e certificado que será desenvolvido para conferir aos participantes.

§ 3º O uso do selo após seu vencimento ou sem a devida autorização acarretará as sanções previstas no artigo 7º, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 6º As instituições de que trata esta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação, para adaptação a esta lei.

Art. 7º O não cumprimento da presente lei acarretará para as instituições advertência por escrito para, em 15 (quinze) dias, efetivarem o cumprimento e em caso de mesmo assim permanecerem inertes:

I – às instituições privadas, multa de 1 (um) salário mínimo vigente, aplicando-se o dobro em caso de reincidência sem prejuízo da cassação de Alvará de Funcionamento.

II – às instituições públicas, ao responsável será atribuída falta grave, a qual será passível de processo administrativo.

Art. 8º Os valores recolhidos em razão das multas previstas no inciso I do artigo 7º dessa lei serão revertidos para a Secretaria de Saúde do Município.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Essa lei entra em vigor na data da publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA/SP,
07 DE MARÇO DE 2018

VER. DEWILSON BRAGA DOS REIS
Presidente

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
1º Secretário